



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE
BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 1

DECISÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF. LICITAÇÃO PROCESSO N.º 041/2019 – Concorrência nº 002/2019

FASE: PROPOSTAS TÉCNICAS

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de serviços especializados de consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

RECORRENTES: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA e URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

RECORRIDOS: KAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA e ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela licitante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA e URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, contra a decisão da Comissão de Licitação que a classificou as propostas técnicas no processo licitatório em epígrafe, questionando as pontuações atribuídas.

Houve a certificação dos recursos interpostos, através do Ofício n.º 014/2019 – COMPRAS/ Circular, oportunizando todas as licitantes a apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Apresentou contrarrazões apenas a licitante: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas e considerando o Parecer Jurídico de advogada do Município de Bituruna, expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os Recursos interpostos pelas empresas DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA e URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA foram tempestivos, a ata de



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE
BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 2

análise e julgamento das propostas Técnicas foi publicada em 10/09/2019, sendo o recurso da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA interposto em 10/09/2019 e da empresa URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA interposto em 12/09/2019.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram certificadas da interposição do referido recurso, por meio de ofício com as devidas comprovações de recebimento através de protocolo, para que querendo apresentassem contrarrazões, no prazo legal, sendo que apenas a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Recurso da DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda

a) Da Pontuação à Empresa URBITEC TM EMGNHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

A recorrente, DRZ, insurgiu-se quanto a pontuação da empresa URBITEC TM EMGNHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA acerca da coordenadora Sra. Zulma que apresentou o atestado do Município de Umuarama sem a devida CAT.

Ocorre que segundo a Comissão de Licitação, tal atestado não foi computado porque se tivesse sido o total da licitante URBITEC seria de 95 pontos e não 94, conforme consta na ata de julgamento nº 53/2019.

Tendo em vista a manifestação da Comissão de Licitação neste sentido e verificando que de fato não houve a pontuação em relação ao atestado do Município de Umuarama em favor da licitante URBTEC, entende-se pela improcedência de tal pedido.

b) Da Pontuação à Empresa KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA

A empresa DRZ ainda questionou as pontuações atribuídas à empresa KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA no que se refere aos atestados da função de coordenador exigida no item 14.1.2.



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 3

Alega que o coordenador Pascoal, apresentou atestado do Município de Pindaminhangaba em período de execução inferior ao exigido no edital, além de constar na CAT período diverso do atestado.

Não assiste razão neste ponto ao recorrente haja que não houve a pontuação pela Comissão de Licitação de tal atestado, porquanto neste item a empresa Kaan ficou com 18 pontos e sua autoavaliação era de 20 pontos. Logo, percebe-se que houve o devido desconto na pontuação acerca do atestado de Pindaminhangaba.

Quanto a insurgência acerca do atestado do Município de Cocal do Sul de que este possui tempo de execução na função de coordenador inferior ao exigido no Edital, também não há razão à recorrente, pois o tempo de cinco meses foi devidamente cumprido haja vista que o referido atestado contempla o exigido pelo item 14.1.2

No que refere ao atestado do Município de Treviso diz a recorrente que o período de execução na função de coordenador foi inferior aos cinco meses estabelecidos pelo item 14.1.2. Porém, de acordo com a Comissão de Licitação, não houve a pontuação de tal atestado, pois a autoavaliação foi de 30 pontos e somente computou-se 27.

Assim, e verificando-se a ata n. 53/2019 verifica-se que de fato não houve a computação de tal pontuação, motivo pelo qual não assiste razão à insurgência da recorrente.

No item b.4 das razões recursais a empresa DRZ sustenta que o atestado da Região Metropolitana de Manaus é insuficiente para constatar a experiência do coordenador e da empresa.

Porém, segundo a Comissão de Licitação: *“o atestado trazido pela licitante Kaan comprova a experiência do coordenador na elaboração do Plano Diretor de uma Região Metropolitana que abrange vários municípios, o que atende o requisito do edital”*.

Logo, em vista do entendimento da Comissão não trazer qualquer ilegalidade, não há motivo para descontar a pontuação de tal atestado.

A recorrente ainda alega que a certidão do CREA apresentada pela Geóloga da empresa Kaan está vencida desde 31/12/2018 e, portanto, não está habilitada a desenvolver suas atividades profissionais.

Segundo a Comissão de licitação a empresa Kaan *“cumpriu com item 11.2.4 do Edital, em razão de que este exige a apresentação da carteira profissional e não certidão do registro profissional. Em reanálise da documentação da licitante Kaan é possível verificar que esta*



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 4

apresentou a carteira profissional como determina o edital, sendo que a certidão de registro profissional apesar de vencida não foi objeto de exigência do instrumento convocatório”.

Compulsando o item 11.2.4 verifica-se que o edital exigiu: *“Cópias das Carteiras profissionais emitidas pelos órgãos classe, quando exigido para o exercício da profissão, de todos os profissionais designados, e Cópia do Diploma de Graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, no caso do Facilitador”;*

Neste aspecto, o edital foi claro ao exigir dos licitantes a Carteira Profissional, o que segundo a Comissão foi de fato cumprido pela empresa Kaan. Desta forma, em que pese a certidão de registro profissional da Geóloga estar vencida esta pouco importa para fins de julgamento da proposta técnica porque não é exigência editalícia.

O que se verifica é que a empresa Kaan juntou a Carteira Profissional e a certidão de registro profissional vencida, sendo que esta última não era requisito do edital, razão pela qual entende-se o que importa para fins de julgamento da proposta técnica é apenas a presença da Carteira Profissional.

Importante destacar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação do instrumento convocatório que impõe aos licitantes e ao Poder Público a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva de modo que não é possível estender suas regras e nem limita-las sob pena de ferir seu corolário: o princípio da legalidade.

Com isso, tendo em vista a ausência de previsão editalícia quanto a certidão de registro profissional não é dada a Administração Municipal exigí-la dos licitantes, tampouco imiscuir-se em seus aspectos de validade.

Contudo, não há razão à recorrente quanto ao questionamento da certidão de registro profissional da Geóloga da empresa Kaan.

c) Da Pontuação à Empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa recorrente ainda insurgiu-se contra a pontuação dada pela Comissão de Licitação à sua proposta técnica argumentando que fora descontado dois pontos do coordenador por um entendimento equivocado da tabela de pontuação.

Segundo a recorrente esta deveria ter pontuado 16 pontos e não 14 como julgou a Comissão de Licitação que em sua reanálise constatou que: *“Neste caso verificou a Comissão de Licitação junto ao Paranacidade que os critérios quanto a quantidade de atestados e a quantidade da população do município são objetivos devendo ser atribuídos de conformidade com*



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 5

a tabela não abrindo-se a possibilidade de outro tipo de enquadramento, assim de conformidade com os atestados apresentados mantem-se os 14 pontos atribuídos”.

A recorrente quer fazer crer que seu enquadramento na tabela seria de cinco atestados com população inferior a 10.000 habitantes (16 pontos). No entanto, destes 5 atestados apenas dois são de população inferior a 10.000, sendo 2 atestado com população de 10.000 a 20.000 habitantes e um atestado com população 20.001 a 30.000 mil habitantes, cuja maior pontuação atribuída na tabela é de 14 pontos, pois há que se considerar o enquadramento de modo objetivo de acordo com o número habitante e números de atestado.

Assim, entende-se que o critério de julgamento deste ponto foi realizado de modo objetivo e de acordo com a disposição editalícia.

2.Do Recurso da URBTEC Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda

a) Da Pontuação à Empresa ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Segundo a recorrente URBTEC a licitante ECOTECNICA não apresentou as carteiras profissionais emitidas pelos órgãos de classe, conforme exigido pelo item 11.2.4. sendo assim, requer a desclassificação de tal licitação ou a redução de sua pontuação.

A Comissão de Licitação em seu parecer que reanalisou tal item constou que *“apesar da licitante ECOTECNICA não ter apresentado as carteiras profissionais, o item 11.2.4 restou atendido haja vista que fora apresentado as certidões de registro nos órgãos de classe, o que comprova estarem os profissionais habilitados à exercerem suas respectivas atividades”.*

O caso agora é o inverso da situação apresentada no recurso da DRZ, pois aqui não houve a apresentação das carteiras profissionais, mas sim as certidões de registros profissionais devidamente válidas.

Ocorre que em pese o edital exigir as Carteiras Profissionais, a Comissão entendeu que as certidões validam a exigência editalícia, pois através destas é possível verificar que os profissionais da empresa licitante ECOTECNICA estão aptos a exercerem suas atividades profissionais.

Salvo melhor juízo, este é o espírito da exigência editalícia: verificar se os profissionais estão habilitados e aptos à exercerem suas atividades profissionais no contrato a ser firmado com este Município de modo que se a Comissão entendeu que a certidão profissional valida tal condição não se verifica motivo de não aceita-las.



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 6

Na realidade desprezar as certidões profissionais apresentadas pela licitante em prol de atender com rigorismo a disposição do edital é agir com excesso de formalismo, o que deve ser evitado quando o assunto é licitação em que se busca a proposta mais vantajosa à Administração e a ampla competição.

Não se entende que a decisão da Comissão de Licitação violou o princípio do instrumento convocatório, eis que a exigência legal restou atendida, porquanto a Comissão através das certidões profissionais pôde constatar a habilitação dos profissionais, o que também se comprova pela Carteira Profissional.

Evidente que não poderia a Comissão exigir o que o Edital não prevê: que é a validade das certidões profissionais como já explicado em linhas anteriores. No entanto, aceitar documento capaz de substituir igualmente o que o edital prevê, não é proibido, mas sim razoável e benéfico a ampla competitividade.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo¹.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode perder de vista que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que podem, potencialmente, representar o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas, entende-se que no curso do procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração².

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de [processo](#) quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”³.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 7

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. É o que se entende ter ocorrido com as certidões de regularidade profissionais da empresa ECOTECNICA.

Portanto, sem razão a recorrente neste ponto.

Quanto a alegação de que o atestado do profissional do economista Jackson Teixeira Bittercourt sem a respectiva CAT- Certidão de Anotação de Acervo Técnico - registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON) não foi acatada pela Comissão de Licitação em razão de ausência de previsão editalícia quanto o registro do acervo do economista no CORECON.

Neste ponto, entende assistir razão à decisão da Comissão de Licitação haja vista que o Edital não traz a exigência de registro de acervo de economista no seu respectivo conselho de classe (CORECON), mas sim somente para aqueles profissionais vinculados ao CREA e CAU nos termos do item 11.2.2 do instrumento convocatório.

b) Da Pontuação à Empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Sustenta a recorrente que a Comissão de Licitação pontuou o atestado do Município de Guaxupé em favor da empresa DRZ desconsiderando o fato de que no censo demográfico 2010 (IBGE) tal município tinha população menor de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Segundo a Comissão de Licitação de fato houve equívoco na pontuação, pois em consulta ao censo demográfico de 2010, o Município de Guaxupé/MG possui 49.430 habitantes.

Logo, procedente o recurso nesta questão, devendo haver a retirada de um ponto da pontuação da empresa DRZ, que somará 25 pontos.

Quanto a alegação de que o atestado do profissional do economista Paulo Roberto Santana Borges sem a respectiva CAT- Certidão de Anotação de Acervo Técnico - registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON) não foi acatada pela Comissão de Licitação em razão de ausência de previsão editalícia quanto o registro do acervo do economista no CORECON.

Neste ponto, entende assistir razão à decisão da Comissão de Licitação haja vista que o Edital não traz a exigência de registro de acervo de economista no seu respectivo conselho de classe (CORECON), mas sim somente para aqueles profissionais vinculados ao CREA e CAU nos termos do item 11.2.2 do instrumento convocatório.

c) Da Pontuação à Empresa KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURTA LTDA



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 8

A empresa recorrente alega que a licitante Kaan apresentou atestado de fls. 12 e 13 da profissional Mariana C. Goveia Nascimento para comprovar sua participação na Equipe de Plano Diretor Municipal emitido pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil. Porém, sustenta que tal atestado não comprova que tal profissional atuou como integrante de equipe de PDM e em razão disso deve desconsiderar a pontuação atribuída para tal atestado.

Segundo a Comissão de Licitação possui razão a recorrente porque o atestado de fls. 12 e 13 não foi expresso ao certificar a atuação da profissional como membro integrante de equipe de PDM.

Neste ponto, não há qualquer ilegalidade por parte da decisão da Comissão que em reanálise ao atestado verificou que de fato não há comprovação da profissional ter atuado como membro de equipe de PDM, o que vai ao encontro com o exigido pelo edital.

Quanto a alegação da recorrente acerca de que o atestado da profissional Geóloga Andrea Marcia Cassiano não se encontra acervado no CREA conforme estabelece o item 11.2.2 foi acatado pela Comissão de licitação que verificou o equívoco.

Neste ponto, não há qualquer ilegalidade por parte da decisão da Comissão que em reanálise ao atestado verificou que não houve o registro do atestado no CREA, o que vai ao encontro com o exigido pelo item 11.2.2 do edital.

V - DA DECISÃO

CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Prefeito Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, considerando o contido no processo licitatório em epígrafe, as informações obtidas em diligência e Parecer Jurídico, todos integrantes do processo em questão, e, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos **DECIDO**:

a) pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda;

b) pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela empresa URBTEC para o fim de:

b1) descontar um ponto da pontuação da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, acerca do atestado do Município de Guaxupé com menor de 50.000 habitantes, que somará 25 pontos, para o critério de Função Exercida para Coordenador.



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 9

b2) descontar cinco pontos da empresa KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA pela ausência de comprovação da profissional ter atuado como membro de equipe de PDM (atestado de fls. 12 e 13);

b3) descontar 5 pontos da empresa KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA pela ausência de acervo do atestado da profissional Geóloga.

b4) Estabelecer a pontuação ajustada para as propostas técnicas conforme segue:

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA: 94 pontos;

ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA: 91 pontos;

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA: 84 pontos;

KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA: 70 pontos.

Aplicada a fórmula $NTP = PT/MPT$ (onde, NTP = Nota Técnica da Proponente (valor calculado com 5 (cinco) casas decimais); PT = Pontuação Total obtida pela proponente calculada pelo somatório dos pontos dos Profissionais Designados pela proponente relativos a cada um dos critérios da Tabela do item 14.1.; MPT = Maior pontuação total obtida entre as proponentes) que se refere o item 14.2 do Edital, obteve-se:

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA: NTP = 1,00

ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA: NTP = 0,96808

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA: NTP = 0,89361

KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA: NTP = 0,74468

Intime-se os interessados.

Bituruna, 10 de outubro de 2019.


CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Prefeito Municipal